



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286
CPNJ: 75.458.836/0001-33

LEI N.º 438/2004

SÚMULA: Fica alterado o art. 77 da Lei Municipal n.º 303/2001, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu Pedro Castanhari, Prefeito Municipala sanciono a seguinte;

LEI

Artigo 1º - Considerando a edição da Lei Federal n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, o Art. 77 da Lei Municipal n.º 303/2001, de 02 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77 – A contribuição previdenciária do servidor público efetivo, será a manutenção do regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

Parágrafo primeiro: Entende-se como base de contribuição o vencimento de cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – as diárias para viagens;

II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III – a indenização de transporte;

IV – o salário-família;

V – o auxílio-alimentação;

VI – o auxílio-creche;

VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e

IX – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
ESTADO DO PARANÁ
Av. Brasil, 883, CEP: 87980.000 – Fone: (044) 436.1286
CPNJ: 75.458.836/0001-33

Parágrafo Segundo: O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - As contribuições a que se refere à alteração do art. 77, “caput”, alteradas por esta Lei, serão exigíveis a partir de 31 de agosto de 2004, respeitando a vacatio legis.

Artigo 3º - Os demais artigos e parágrafos da Lei nº 303/2001, permanecem inalterados.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de dezembro de 2004.



PEDRO CASTANHARI
PREFEITO MUNICIPAL